



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012163-43.2023.8.26.0566/50001, da Comarca de São Carlos, em que é embargante LUIZ GONZAGA GAGLIARDI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1012163-43/50001 - ED

Órgão Julgador: Turma IV Núcleo de Justiça 4.0

Embargante: Luiz Gonzaga Gagliardi

Embargado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 1012163-43/50001 - ED

Embargos de declaração referente aos embargos de declaração acolhidos opostos em face da apelação. Nítida pretensão de rediscussão da matéria acolhida nos aclaratórios. Mero inconformismo. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração interpostos em relação ao acórdão de fls. 07/10 que decidiu por *"alterar o índice de juros e correção monetária aplicável à condenação, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, que será abatido dos juros moratórios calculados com base na SELIC."*

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado apresenta matéria nova e que não foi oportunizado a manifestação da parte embargada, ora embargante, ou seja, houve o cerceamento de defesa. Destaca, ainda, que com o provimento houve a modificação do julgado, efeitos infringentes. Salienta, também, que a constitucionalidade da Lei 14.905/2024 está sendo discutida. Por fim, a violação do princípio do *tempus regit actum* e da segurança jurídica.

É o relatório, no essencial.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, os embargos de declaração do banco foram acolhidos por envolver matéria de ordem pública passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ademais, como destacado no julgado ora embargado:

"A E. Corte Especial do STJ fez a interpretação da redação original do artigo 406 do CC, na data de 21.8.24., quando do julgamento do REsp 1.795.982/SP, e na oportunidade, por maioria mínima de votos, estabeleceu que a SELIC deveria ser tomada como a taxa de juros legalmente aplicável às relações cíveis.

Como a taxa SELIC engloba atualização monetária e compensação da mora, não se aplica até a geração de efeitos da Lei 14.905/24 outro critério de correção monetária com base no artigo 389, "caput", do CC, para se evitar a superposição com o critério de atualização já embutido na SELIC.

O legislador editou a Lei 14.905/24, atribuindo nova redação ao artigo 406 do CC, de sorte que a partir da geração de efeitos de tal norma, os juros moratórios tomarão por base a SELIC, abatido o valor do IPCA, na forma do parágrafo único do artigo 389 do mesmo Código.

É bem verdade que se sedimentou tardiamente o entendimento a respeito da taxa de juros aplicável às obrigações não convencionadas ou sem taxa estipulada, pois o REsp 1.795.982/SP só foi publicado no dia 23.10.24.

Note-se que a jurisprudência do E. STJ, Corte de Justiça responsável por dar a palavra final da interpretação das normas infraconstitucionais, já vinha perseguindo tal ideia quando do julgamento do EREsp 727.842/SP por sua E. Corte Especial, fora a sedimentação em tal linha ao se fixarem as teses dos Temas repetitivos 99 e 112.

Ainda que tal julgamento não possua efeito vinculante, à luz do art. 927 do CPC, bem sinaliza a forma de interpretação que deverá ser observada naquela E. Corte Superior e ora merece ser observada. – grifo e destaque não constante no original.

Destarte, na esteira do entendimento firmado pelo C. STJ e em face das disposições da nova lei, além da necessidade de observância ao princípio da segurança jurídica, é que foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A, com efeito meramente integrativo.

Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão do v. acórdão em relação ao índice de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação. Eventual cumprimento de sentença ou liquidação que deve observar a aplicação dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Embargos providos, sem efeitos infringentes. TJSP; Embargos de Declaração Cível 1033060-27.2022.8.26.0114; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)"

No mais, *"o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos."* (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

"SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL.

AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeuse pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que a embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)”

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535. (STJ - Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649/RS, Corte Especial, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, j. 19/05/2004, in RSTJ 181/44)”

Ante o exposto, pelo meu voto, **os embargos de declaração devem ser rejeitados** da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR